



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258717 - DF (2025/0331943-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO
: FEDERAL NO ESTADO DO PIAUI-SINTRAJUE
ADVOGADOS : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA - PI002840
: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
: ANDRE CAVALCANTE BARROS - DF022948
: IGO BAIMA COSTA CABRAL - DF027056
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO COLEGIADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de impugnação específica dos capítulos autônomos da decisão agravada relativos à impossibilidade de exame de matéria constitucional em Recurso Especial e à necessidade de alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 a fim de viabilizar o exame de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* acarreta a preclusão da matéria não devolvida ao Colegiado, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

II – A alegação de prequestionamento implícito não afasta a incidência da Súmula n. 211/STJ quando a tese recursal não foi apreciada pela Corte *a qua* à luz da carga normativa dos dispositivos federais indicados como violados.

III – A Corte de origem concluiu inexistir parcela incontroversa apta à expedição de requisitório, diante da pendência de recurso em que discutida a totalidade da execução. Rever essa premissa demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, permanecendo não infirmado, de modo suficiente, tal fundamento autônomo do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.

IV – A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre automaticamente do não provimento do Agravo Interno em votação unânime, exigindo-se manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica na espécie.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258717 - DF (2025/0331943-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL NO ESTADO DO PIAUI-SINTRAJUE
ADVOGADOS : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA - PI002840
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
IGO BAIMA COSTA CABRAL - DF027056
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO COLEGIADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de impugnação específica dos capítulos autônomos da decisão agravada relativos à impossibilidade de exame de matéria constitucional em Recurso Especial e à necessidade de alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 a fim de viabilizar o exame de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* acarreta a preclusão da matéria não devolvida ao Colegiado, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

II – A alegação de prequestionamento implícito não afasta a incidência da Súmula n. 211/STJ quando a tese recursal não foi apreciada pela Corte *a qua* à luz da carga normativa dos dispositivos federais indicados como violados.

III – A Corte de origem concluiu inexistir parcela incontroversa apta à expedição de requisitório, diante da pendência de recurso em que discutida a totalidade da execução. Rever essa premissa demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, permanecendo não infirmado, de modo suficiente, tal fundamento autônomo do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.

IV – A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre automaticamente do não provimento do Agravo Interno em votação unânime, exigindo-se manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica na espécie.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUI -SINTRAJUE** contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na *i*) impossibilidade de análise de afronta a dispositivo constitucional; *ii*) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); *iii*) incidência da Súmula 7/STJ; e *iv*) falta de impugnação a fundamento do acórdão (Súmula 283/STF).

Sustenta o Agravante, em síntese, que impugnou de forma clara e específica o acórdão recorrido, identificando e transcrevendo os dispositivos violados.

Acrescenta: "Especificamente quanto à Súmula 7 do STJ, esta também restou impugnada." (fl. 151e)

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada para admitir o Recurso Especial.

Impugnação às fls. 160/163e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, cumpre destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021).

No caso, o Agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada segundo o qual é inviável o exame de afronta ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República em Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Também não foi impugnado, de forma específica, o fundamento segundo o qual, diante da persistência de eventual vício integrativo no acórdão recorrido, caberia à parte recorrente alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo devidamente fundamentado, a fim de viabilizar o exame de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*.

Tais capítulos, autônomos e suficientes à manutenção da decisão agravada quanto aos pontos, encontram-se preclusos. Por isso, o Agravo Interno não deve ser conhecido nessa extensão.

Quanto ao que foi devolvido ao Colegiado, não assiste razão ao Agravante.

A decisão agravada assentou a ausência de prequestionamento dos arts. 299, 525, § 6º, 535, § 4º, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, porque a Corte *a qua* não examinou, ainda que implicitamente, a tese segundo a qual a pendência de recurso não impediria a expedição das requisições de pagamento, com bloqueio do crédito até a resolução definitiva dos incidentes da execução.

O Agravante sustenta que teria havido prequestionamento implícito, pois o tribunal de origem debateu a existência de parcela incontroversa e a possibilidade de prosseguimento da execução.

O argumento não afasta o fundamento da decisão agravada.

O ponto decisivo não é saber se o acórdão recorrido mencionou a inexistência de parcela incontroversa, mas se examinou a tese federal deduzida no Recurso Especial à luz da carga normativa dos dispositivos apontados como violados,

especialmente quanto à possibilidade de expedição de requisitório com bloqueio do crédito até a resolução definitiva dos incidentes da execução.

Como esse exame não foi realizado pela Corte *a qua*, subsiste a ausência de prequestionamento. Incide, portanto, a Súmula n. 211/STJ.

Também não verifico motivo para reforma da decisão agravada quanto à Súmula n. 7/STJ.

O Agravante afirma que a controvérsia possuiria natureza exclusivamente jurídica, pois os fatos relevantes já estariam delineados no acórdão recorrido. Segundo sustenta, a pretensão recursal exigiria apenas a definição do alcance jurídico da pendência de recurso sem efeito suspensivo sobre a expedição de requisitório relativo a verba honorária autônoma.

A alegação não supera a moldura fixada pela Corte de origem.

O acórdão recorrido concluiu inexistir parcela incontroversa apta à expedição de precatório/RPV, diante da pendência de julgamento do Agravo de Instrumento n. 1014411-36.2018.4.01.0000, no qual discutida a totalidade da execução.

Nessa moldura, a tese do Agravante somente poderia prevalecer se fosse afastada a conclusão do tribunal de origem quanto à inexistência de parcela incontroversa. Para tanto, seria necessário revisitar as circunstâncias consideradas pela origem para afirmar que o recurso pendente controverte a totalidade da execução.

Essa providência é incompatível com a via especial, pois demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, assim, a Súmula n. 7/STJ.

O mesmo raciocínio conduz à manutenção da Súmula n. 283/STF.

A decisão agravada registrou que o Recurso Especial não impugnou adequadamente fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido: a inexistência de parcela incontroversa diante da pendência de julgamento de recurso em que controvertida a totalidade da execução.

No Agravo Interno, o Agravante sustenta que o Recurso Especial atacou o fundamento central do acórdão recorrido, ao defender que a pendência de recurso sem efeito suspensivo não poderia impedir a expedição de requisitório de verba honorária autônoma.

A circunstância de o Recurso Especial haver sustentado essa tese jurídica, contudo, não demonstra, por si só, a impugnação suficiente da premissa adotada pela Corte *a qua*. O fundamento do acórdão recorrido não se limitou à existência de recurso pendente, mas à conclusão de que esse recurso controverte a totalidade da execução, de modo a afastar a existência de parcela incontroversa.

Enquanto essa premissa permanece hígida, a conclusão do acórdão recorrido subsiste por fundamento autônomo. Daí a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

Desse modo, os argumentos do Agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida quanto aos pontos efetivamente devolvidos ao Colegiado.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.9.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.717 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0331943-1

Número de Origem:

00035350420174014000 10419032720234010000 35350420174014000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL NO ESTADO DO PIAUI-SINTRAJUFE

ADVOGADOS : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA - PI002840
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
ANDRE CAVALCANTE BARROS - DF022948
IGO BAIMA COSTA CABRAL - DF027056

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE
11,98%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL NO ESTADO DO PIAUI-SINTRAJUFE

ADVOGADOS : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA - PI002840
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
ANDRE CAVALCANTE BARROS - DF022948
IGO BAIMA COSTA CABRAL - DF027056

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026